



COLEÇÃO CONTABILIDADE

ATUALIZAÇÕES ONLINE

Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO CONTABILIDADE da Porto Editora?

As atualizações disponibilizadas permitem que o utilizador mantenha os seus livros da Coleção Contabilidade de acordo com a lei vigente durante mais tempo, de uma forma rápida, prática e gratuita.

Com que frequência são disponibilizadas atualizações da COLEÇÃO CONTABILIDADE?

As atualizações são disponibilizadas sempre que detetadas alterações legais que afetam as obras da Coleção e até se iniciar a preparação de uma nova edição de cada livro. O tempo que medeia entre as alterações legais e a disponibilização dos ficheiros de atualizações correspondentes será sempre tão curto quanto possível.

Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO CONTABILIDADE?

Basta aceder a www.portoeditora.pt/contabilidade, selecionar o livro e a atualização em causa. O *download* é completamente gratuito, bastando apenas estar registado no referido *site*.

Como se utiliza este documento?

O documento indica as páginas do livro e os locais concretos das mesmas onde as atualizações devem ser aplicadas. Se o utilizador desejar, poderá recortar cada atualização e colá-la sobre os textos que sofreram alterações. Para a atualização ficar com o formato exato do livro, deverá imprimi-la sempre a 100% (ou seja, não selecione opções como "Ajustar à página"/"Fit to page"/similar) e, no caso de o documento ter mais do que uma página, não deve proceder à impressão em frente e verso.

O artigo 9.º passa a ter a redação seguinte:

Art.º 9.º – Categorias de entidades

1 – Consideram-se microentidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 450 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 900 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 10.

2 – Consideram-se pequenas entidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, excluindo as situações referidas no número anterior, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 5 000 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 10 000 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 50.

3 – Consideram-se médias entidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, excluindo as situações referidas nos números anteriores, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 25 000 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 50 000 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 250.

4 – Grandes entidades são as entidades que, à data do balanço, ultrapassem dois dos três limites referidos no número anterior.

5 – Para efeitos do presente decreto-lei, as entidades de interesse público são consideradas grandes entidades, independentemente do respetivo volume de negócios líquido, do total do balanço ou do número médio de empregados do período.

O artigo 9.º-B passa a ter a redação seguinte:

Art.º 9.º-B – Grupos

1 – Pequenos grupos são grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias a incluir na consolidação e que, em base consolidada e à data do balanço da empresa-mãe, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 7 500 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 15 000 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 50.

2 – Grupos médios são grupos que não sejam pequenos grupos e que sejam constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias a incluir na consolidação e que, em base consolidada e à data do balanço da empresa-mãe, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 25 000 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 50 000 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 250.

3 – Grandes grupos são grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias a incluir na consolidação e que, em base consolidada e à data do balanço da empresa-mãe, ultrapassem dois dos três limites referidos no número anterior.

4 – Os limites do total do balanço e do volume de negócios líquido são majorados em 20 % se:

- a) Os valores contabilísticos das ações ou quotas das entidades incluídas na consolidação não forem compensados pela fração que representam do capital e reservas dessas entidades; e
- b) Se não forem eliminados das demonstrações financeiras consolidadas as dívidas e os créditos entre as entidades, os gastos e rendimentos relativos às operações efetuadas entre entidades e os resultados de operações efetuadas entre entidades, quando incluídos na quantia escriturada do ativo.

5 – Os limites previstos no presente artigo operam nos termos previstos no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Págs. 837 e 843

O 4.º parágrafo deve ler-se:

Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2025, de 5 de dezembro.

Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2025, de 5 de dezembro.